

PROJETO DE LEI

Nº 98/2016

Veto T. Nº 64/16

AUTÓGRAFO Nº 185/2016

LEI Nº 11.449



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 98/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Ficam os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, obrigados a instalar o “banheiro família”.

§ 1.º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2.º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2.º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3.º Nenhuma construção ou reforma de shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do Município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 18-00-2004-11-02-154829-1/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4.º Os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e os lugares de grande circulação, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S, 16 de abril de 2016.

Fernando Dini
Vereador PMDB

18-09-2016 14:51:48 2/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhinhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 16 de abril de 2016.

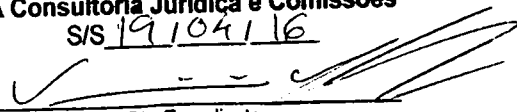
Fernando Dini
Vereador PMDB

Recebido na Div. Expediente

18 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

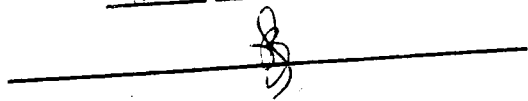
S/S 19104/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19 / 04 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 4 6 5 6 4 6 8 4 4 / 1 9 3 0

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Fernando Dini

Data de Envio:

18/04/2016

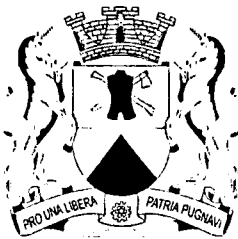
Descrição:

Obrigatoriedade de instalação do Banheiro Família

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
-18-04-2016-11:42-154928-3/5



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

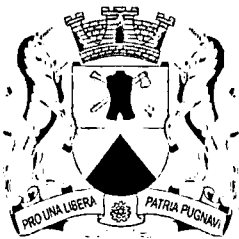
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 098/2016

A autoria da presente proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, teatros e locais de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Ficam os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, obrigados a instalar o “banheiro família”. Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhados por seus responsáveis. A utilização do banheiro família fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis (Art. 1º); o banheiro família deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita (Art. 2º); nenhuma construção ou reforma de shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei (Art. 3º); os shoppings centers, supermercados, galerias, parques, cinemas, estádios e os lugares de grande circulação, terão o prazo de um ano para se adequarem ao disposto nesta Lei (Art. 4º); o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções: multa no valor de R\$ 5.000,00; multa no valor de R\$



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

5.000,00 e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, no caso de reincidência; cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º); revogam-se as disposições em contrário (Art. 7º).

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, destaca-se que:

A matéria que versa a proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)

O presente Projeto de Lei, **visa incrementar regras de ordenamento urbano**, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MÚNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local(...).

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

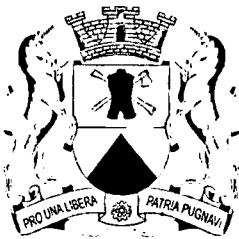
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destaca-se e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Apenas a título de informação destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital Paulista, Projeto de Lei de igual teor deste PL, o qual recebeu o nº 403, datado em 24.08.2.010, e teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em conformidade com o substitutivo apresentado; destaca-se, ainda, que:

Tramitou por esta Casa Legislativa, o PL 480/2010, de iniciativa parlamentar, que versava sobre o mesmo assunto deste Projeto de Lei, sendo que no parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, firmou-se entendimento pela constitucionalidade da aludida Proposição.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor, com exceção do art. 7º deste PL, o qual padece de vício de ilegalidade, tão só quanto a:**

Técnica Legislativa, **frisa-se que o art. 7º deste PL, contraria o art. 9º da LC Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998**, a qual disciplina que quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que este PL, amplia a normatividade constantes no Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, art. 157, sendo assim salienta-se que **a aprovação deste Projeto de Lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, em conformidade com o art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

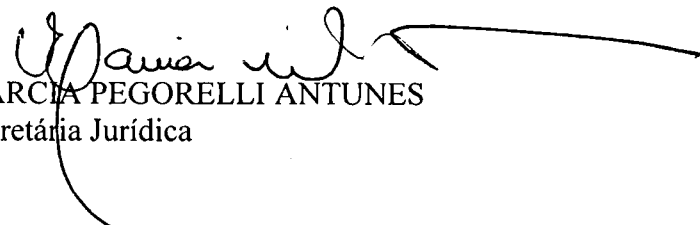
Observa-se que devê haver devida retificação ao final deste PL, onde se lê artigos 3º e 4º, passe a constar artigos 6º e 7º, bem como deve-se acrescentar cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **proje**
Pesquisar: **P=PL4032010 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 403 24/08/2010 (ver documento)
Processo: 01-403/2010
Justificativa: ver documento Jpl0403-2010
Promovente: NOEMI NONATO
Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO DO "BANHEIRO FAMILIA" EM SHOPPINGS E SUPERMERCADOS, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Assunto: ACOMPANHANTE / CENTRO COMERCIAL / CRIANCA / FAMILIA / GRATUIDADE / IDADE / RESPONSAVEL / SANITARIO / SANITARIO INFANTIL / SANITARIO PUBLICO / SUPERMERCADO
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Pareceres: ver documento Justs1218-2010
ver documento Urbs0062-2011
ver documento Econ0470-2011
ver documento Fins0986-2011
Tramitação: SGP2 Recebido em 24/08/2010 Encaminhado em 26/08/2010
PESQUISA Recebido em 26/08/2010 Encaminhado em 03/09/2010
JUST Recebido em 03/09/2010 Encaminhado em 18/10/2010
URB Recebido em 18/10/2010 Encaminhado em 12/04/2011
ECON Recebido em 12/04/2011 Encaminhado em 16/06/2011
FIN Recebido em 16/06/2011 Encaminhado em 06/09/2011
SGP21 Recebido em 08/09/2011
Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO - SESSAO EXTRAORDINARIA 281,
LEGISLATURA 15 EM 14/12/2011

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 480/2010**Identificação Básica****Autor:** José Geraldo Reis Viana**Tipo:** PLO - Projeto de Lei Ordinária**Número:**

480/2010

Data: 04/11/2010**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DO "BANHEIRO FAMÍLIA" EM SHOPPING S E SUPERMERCADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Arquivado	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.
24/01/2011	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
12/12/2010	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
25/11/2010	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
09/11/2010	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
09/11/2010	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
04/11/2010	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 25/11/2010 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 30/11/2010 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 06/12/2010 **Descrição:****Autor:** Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 06/12/2010 **Descrição:****Autor:** Comissão de Obras e Serviços Públicos



ok

Principal >

Vereadores >

Matérias
Legislativas

Legislação >

Notícias

Ordem do Dia >

Tribuna Popular

História >

Licitações

Finanças >

Empresas Procon

Agenda

Fale Conosco

Como Chegar

Acesso Interno

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 1437 Data : 21/11/1966



Versão de
Impressão



Alterações
para esta Lei



Arquivos Anexos



Texto
Original

Classificações : Código de Obras

Ementa : Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.914/2015)

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:-

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando êste ponto não estiver encoberto pôr frontão,

SECÇÃO VI

Edifícios Comerciais e de Escritórios

Artigo 154 - Nos edifícios destinados a comércio e escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda, para coleta de lixo com capacidade para depósito durante 48 horas, ou dispositivo para incineração.

Artigo 155 - Estas instalações devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Artigo 156 - Os edifícios destinados a comércio e escritório poderão conter compartimentos destinados à residência do zelador.

Artigo 157 - Os edifícios destinados a comércio e escritório deverão ter cada pavimento, compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 158 - Os compartimentos sanitários deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada cem metros quadrados (100 m.q.) de área útil de salas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 98/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto quanto ao seu art. 7º (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre regras do ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de retificação da numeração dos dois últimos artigos, bem como quanto a ilegalidade do art. 7º (numerado equivocadamente como art. 4º), que contraria a técnica legislativa (art. 9º da Lei Complementar Federal 95/1998), ante a ausência da indicação das leis que expressamente revoga.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, e visando a melhor técnica legislativa, apresenta a seguinte emenda:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 01

Fica suprimido o último artigo do PL nº 98/2016, numerado equivocadamente como art. 4º, sendo renumerado o art. 3º para art. 6º.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '2' da LOMS c/c art. 163, II do RIC).

S/C., 25 de abril de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 2 de maio de 2016.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

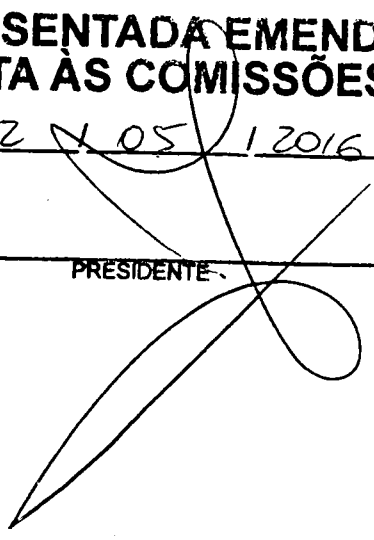


22V

APRESENTADA EMENDA 50.27/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 12 05 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02/198/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

§3º Os sanitários adaptados para pessoas com deficiência poderão ser utilizados como “banheiro família”, mediante solicitação do responsável/acompanhante à administração do estabelecimento.

S/S., 12 de maio de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei nº 98/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação de Sorocaba e dá outras providências.

Considerando que todos os estabelecimentos mencionados pelo referido Projeto de Lei possuem em suas instalações sanitários masculinos e femininos, além de sanitários adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiências, conforme regulamenta legislação vigente.

Considerando que os sanitários de pessoas com deficiências são usados com menor frequência em comparação aos sanitários para o público geral, os sanitários para pessoas com deficiência poderiam ser usados como “Banheiro Família” de forma compartilhada, mediante solicitação do responsável/acompanhante à administração dos estabelecimentos, possibilitando o imediato cumprimento da lei.

S/S., 12 de maio de 2016


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 3 AO PL N° 98/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 98/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os shoppings centers, supermercados, ~~hipermercados~~ galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e os lugares de grande circulação, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao disposto desta Lei.

S/S., 19 de maio de 2016.


CARLOS LEITE
Vereador

RECEBIDO EM PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-CE-PL-2016-16:31-1506:5-1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 4 AO PL N° 98/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 98/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os shoppings centers, supermercados, ~~hipermercados~~ galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, desde que tenham mais de 500 m², no âmbito do Município de Sorocaba, obrigados a instalar o "banheiro família".

S/S., 19 de maio de 2016.


CARLOS LEITE
Vereador

FOTOCOPIADO EM 27/05/2016 ÀS 16:04:12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 5 AO PL N° 98/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 98/2016 passa a ter a seguinte redação:

§3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo que já possuírem banheiros adaptados para pessoa com deficiência, ficam desobrigados a instalar o "banheiro família", desde que disponibilizem o uso do banheiro com acessibilidade adaptado e identificado para os fins do "banheiro família", respeitada a preferência de uso às pessoas com deficiência.

S/S., 19 de maio de 2016.


CARLOS LEITE
Vereador

PROJETO DE LEI

-05-Ma-2016-16:31-156065-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku e as Emendas nº 03 a 05 são da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Verificamos que todas as emendas estão condizentes com nosso direito positivo. Entretanto, cabe salientar que a Emenda nº 02 é incompatível com a Emenda nº 05, pois ambas pretendem acrescentar o mesmo dispositivo à proposição com conteúdo semelhante (§3º ao art. 1º do PL). Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 05 ao PL nº 98/2016.

S/C., 21 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 02 a 05 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2016

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

3201

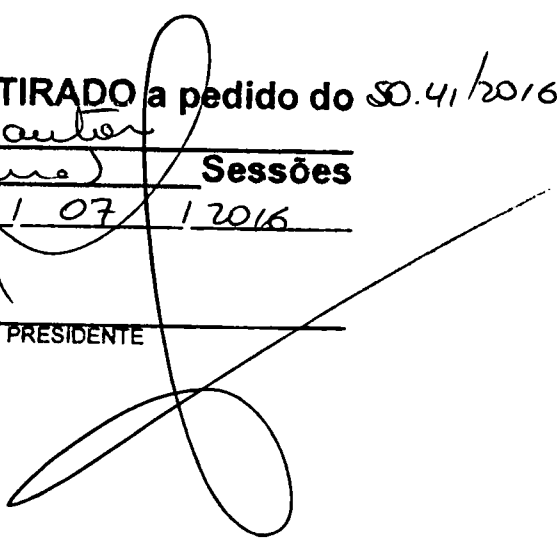
Projeto RETIRADO a pedido do 50.41/2016

Vereador: auter

Por 1 (uma) Sessões

EM 05 / 07 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

U

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL N.º 98/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

² Art. 1.º Ficam os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, obrigados a ter “banheiro família”.

§ 1.º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2.º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2.º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3.º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do Município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-05-VII-2016-14:21-15737-1/1



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de julho de 2016.

Fernando Dini
Vereador
PMDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 -08-011-2016-14121-157377-2/E



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

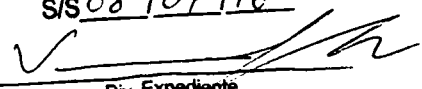
S/S, 07 de julho de 2016.


Fernando Dini
Vereador
PMDB

364

Recebido na Div. Expediente
08 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 08107116


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 7 6 2 1 6 8 6 8 2 / 2 0 1 6

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Fernando Dini

Data de Envio:

08/07/2016

Descrição:

Substitutivo Banheiro Família PL nº 98/2016

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 098/2016

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Ficam os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, obrigados a ter “banheiro família”. Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis. A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis (Art. 1º); o “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita (Art. 2º); nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do Município de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei (Art. 3º); o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência; cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência (Art. 4º); as disposições desta lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este PL Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, destaca-se que:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O presente Projeto de Lei Substitutivo, visa incrementar regras de ordenamento urbano, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- *assuntos de interesse local(...).*

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina sobre o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destaca-se e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Apenas a título de informação destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital Paulista, Projeto de Lei de igual teor deste PL, o qual recebeu o nº 403, datado em 24.08.2.010, e teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em conformidade com o substitutivo apresentado; destaca-se, ainda, que:

Tramitou por esta Casa Legislativa, o PL 480/2010, de iniciativa parlamentar, que versava sobre o mesmo assunto deste Projeto de Lei, sendo que no parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, firmou-se entendimento pela constitucionalidade da aludida Proposição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


Por fim, destaca-se que este PL Substitutivo, amplia a normatividade constantes no Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, art. 157, sendo assim salienta-se que **a aprovação deste Projeto de Lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara,** em conformidade com o art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 98/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 98/2016, ambos de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "Banheiro Família" em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 38/43).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre regramento do solo e ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '2' da LOMS c/c art. 163, II do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2016.

FRANCISCO BRANÇA DA SILVA

Presidente

Manifestada em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2016.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

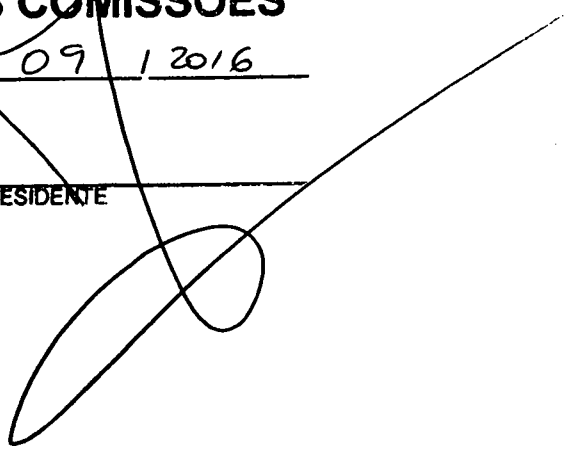
Membro

474

APRESENTADA EMENDA 50.57/2016
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 13 / 09 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the header area.

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*PL = substitutivo
98/2016*

EMENDA N° 05/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente-se ao Art. 1.º

§ 3º Das construções existentes com o uso mencionado no Artigo 1.º, poderão ser utilizados os sanitários adaptados para pessoas com deficiência como “banheiro família”, mediante solicitação do responsável e/ou acompanhante à administração do estabelecimento.

S/S., 13 de setembro de 2016.

[Handwritten Signature]
FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



EMENDA N° 02 SUBSTITUTIVO N° 01 AO
PL n° 98/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O caput do art. 1º do Substitutivo nº 01, ao PL nº 98/2016
passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Ficam obrigados a ter "banheiro família" os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

S/S., 16 de setembro de 2016.


FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 19.09/2016 HORA: 09:01 PONT: 158827 UFR: 02/02 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 1 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 98/2016.

S/C., 20 de setembro de 2016.

ANSELMO BOTIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURDES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

*Manifestação em
plenária*

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 98/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “Banheiro Família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

1ª DISCUSSÃO SE.47/2016

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 12016

PRESIDENTE

*o substitutivo
bem como a
emenda 2 /
aquelas e
emenda 1*

2ª DISCUSSÃO SE.48/2016

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 12016

PRESIDENTE

*o substitutivo
bem como a
emenda 2 /
C. Redaç*

DISCUSSÃO ÚNICA SE.49/2016

APROVADO REJEITADO

EM 22 1 09 12016

PRESIDENTE

C. Redaç

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 98-2016 - 1ª DISC

Reunião : SE 47/2016
Data : 22/09/2016 - 11:47:25 às 11:52:58
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:49:59
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:50:11
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:51:05
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:50:12
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:50:39
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:49:08
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:50:09
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:50:18
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:50:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:51:35
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:50:31
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:51:38
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:50:49
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:50:23
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:50:16
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:47:45
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:51:15
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:52:27
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:50:12

Totais da Votação :

SIM 17 NÃO 2

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBSTITUTIVO 1 AO PL 98-2016 - 2ª DISC

Reunião : SE 48/2016
Data : 22/09/2016 - 12:03:03 às 12:04:52
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	12:03:24
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:04:18
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:03:23
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:03:51
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	12:03:15
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:03:09
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:03:17
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	12:03:13
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:03:23
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:03:31
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	12:03:52
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:03:36
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:03:57
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	12:03:32
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	12:03:25
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	12:03:16
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	12:03:38
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:03:49
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	12:03:22
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:03:15

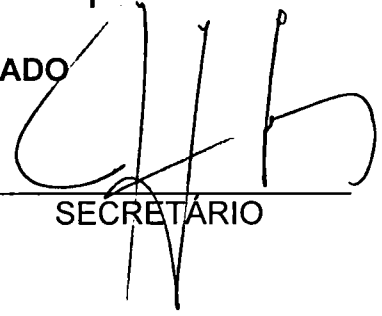
Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
19
1
20

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 98/2016

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “banheiro família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a ter “banheiro família” os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de setembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0741

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 181/2016 ao Projeto de Lei nº 188/2016;
- Autógrafo nº 182/2016 ao Projeto de Lei nº 206/2016;
- Autógrafo nº 183/2016 ao Projeto de Lei nº 211/2016;
- Autógrafo nº 184/2016 ao Projeto de Lei nº 208/2016;
- Autógrafo nº 185/2016 ao Projeto de Lei nº 98/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 185/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “banheiro família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 98/2016, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a ter “banheiro família” os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.

seguintes sanções:

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

VETO Nº 64 /2016
Processo nº 26.906/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 13 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 185/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 98/2016 *que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “banheiro família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba..*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente autógrafo, ao determinar a instalação de “banheiro família” em próprios públicos, como parque, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que a obrigatoriedade do banheiro família recairá sobre parques, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

CÂMARA MUN. DE SOROCABA ORDEM: 13/10/2016 Nº: 19228 VIII: 01/10/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 64 /2016 – fls. 2.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

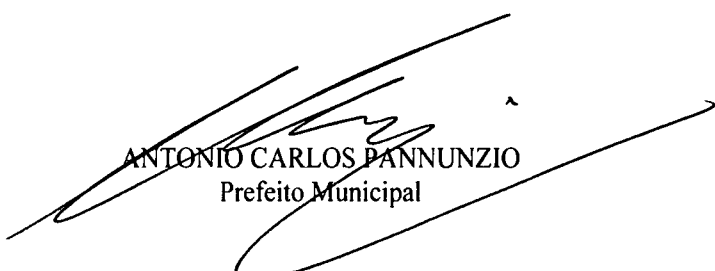
Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente projeto.

Atenciosamente,

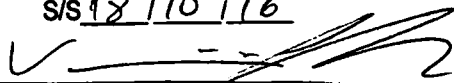

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DTRE: 13/10/2016 HORR: 10:23 PROT: 139268 UHF: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 64 /2016 Aut. 185/2016 e PL 98/2016

Recebido na Div. Expediente.
13 de outubro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18110116



Div. Expediente

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL N° 64/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 64/2016 ao Projeto de Lei n° 98/2016 (AUTÓGRAFO 185/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 98/2016, de autoria do EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que a alteração trata de regramento do solo e ordenamento urbano, respaldados pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 33, incisos I e XIV, bem como observa o Poder de Polícia Administrativa (art. 78 do Código Tributário Nacional), não se tratando de matéria exclusiva do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 64/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 27 de outubro de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

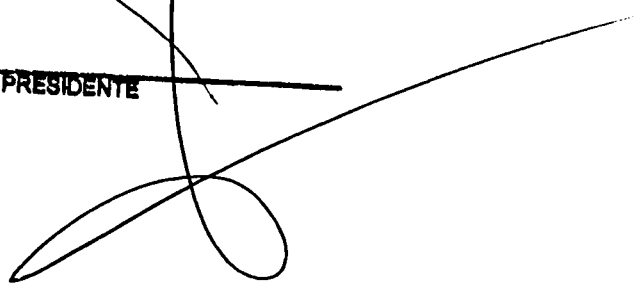
VETO 50.71/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 01 / 11 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 64-2016 AO PL 98-2016

Reunião : SO 71/2016
Data : 01/11/2016 - 10:49:22 às 10:54:15
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:49:39
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:49:30
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:51:10
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:53:30
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:49:35
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:49:31
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:50:10
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Abstenção	10:49:44
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:49:43
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:49:38
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:49:48
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:50:39
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:49:27
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:49:53
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:53:17
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:49:42
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:49:51
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:49:37
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:49:37

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	1	17	1	19

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 1 de novembro de 2016.

0827

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 64/2016 ao Projeto de Lei nº 98/2016, Autógrafo nº 185/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, *que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba,* foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 03/11/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

68

0835

Sorocaba, 7 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.449/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.449/2016, de 7 de novembro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

69

LEI Nº 11.449, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “banheiro família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter “banheiro família” os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.449, de 7 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.764

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.449, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do “banheiro família” em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter “banheiro família” os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.764
FOLHA 2 DE 2

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam às edificações anteriores à sua vigência.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.449, de 7 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral